



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13961.000139/2002-15
Recurso nº : 133.727
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Recorrente : SAVEPE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.631

DECISÃO ADMINISTRATIVA - FUNDAMENTAÇÃO - Não deve ser considerada nula a decisão administrativa de Primeira Instância que, além de preencher todos requisitos legais formais, apresenta-se devidamente fundamentada.

PROVA ILÍCITA - UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A própria confissão da Recorrente acerca da ilegalidade dos atos por ela praticados torna sem efeito qualquer alegação de prova ilícita.

ESPONTANEIDADE - PRORROGAÇÃO DE MPF - A prorrogação do MPF dentro do prazo legal não reabre prazo para que o contribuinte efetue a denúncia espontânea.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - LUCRO ARBITRADO - A falta de contabilização de movimento bancário (conta titulada em nome de terceiro) representa motivo suficiente para arbitramento do lucro, ante a comprovação de imprestabilidade das escriturações do contribuinte.

JUROS DE MORA - O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150% nos casos em que resta evidente o intuito de fraude.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SAVEPE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

Recurso nº : 133.727
Recorrente : SAVEPE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS

RELATÓRIO

Contra a empresa Savepe S/A Veículos e Peças foi lavrado Auto de Infração em questão com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e tributação reflexa (PIS, COFINS, CSLL) relativo ao ano calendário de 1998.

A presente demanda tem origem conturbada, sendo necessário breve resgate dos fatos ocorridos até a constituição do crédito tributário, para que se possa ter plena compreensão da situação em comento.

Em decorrência da elevada movimentação financeira no ano de 1998, evidenciada através das informações concernentes à CPMF, bem como pela incompatível situação econômico-financeira então declarada pela pessoa física César Souza da Cunha, foi instaurado procedimento de fiscalização para averiguação de sua regularidade fiscal.

Neste tocante, as informações apuradas pela fiscalização levaram à conclusão inequívoca que, muito embora o titular das contas nº 28.070-4 (Banco Bradesco S.A) e 1303-03379-51 (Banco HSBC Bamerindus) fosse a pessoa física acima mencionada, a movimentação financeira das aludidas contas era gerada, exclusivamente, pelas transações comerciais realizadas pela empresa ora Recorrente.

Assim é que, confirmada esta informação, inclusive por confissão expressa da Recorrente, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100.2001.00310-0 foi estendido à Recorrente, a fim de que fosse instaurada fiscalização na empresa para averiguação de possíveis irregularidades praticadas contra o Fisco.



Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

Diante disto, em vista do reconhecimento pela Recorrente do uso de conta corrente de terceiro para movimentação de suas receitas, e a fim de que fosse reconhecida a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código tributário Nacional, foi apresentada declaração de renda retificadora e DCTF's complementares, sendo imputados nestes documentos todos os rendimentos relativos à conta corrente de titularidade do Sr. Cezar Souza de Cunha, rendimentos estes até então omitidos.

Não obstante a apresentação da aludida declaração retificadora, a qual representaria, a princípio, a realidade fiscal da empresa, verificou-se no curso da fiscalização que a prática da Recorrente em movimentar seus ativos financeiros por intermédio de terceiros não se limitava apenas ao contribuinte pessoa física acima mencionada. Apurou-se que a conta bancária de Janaina Mello Alexandrino também era utilizada pela Recorrente para movimentação de suas receitas.

De tal modo, tendo a empresa Recorrente reconhecido, por mais uma vez, esta irregularidade, tratou de apresentar nova declaração de rendimentos e DCTF's retificadoras constando, desta vez, as receitas vinculadas à aludida conta. Haveria, assim, segundo a fiscalização, três versões acerca da situação econômica e financeira da Recorrente sobre o mesmo período, o que denotaria o descrédito das informações então prestadas.

Aliado a tal fato, acrescenta a fiscalização que, na maioria das vezes, os documentos apresentados pela Recorrente para respaldar sua declaração não eram dotados da fé necessária para tanto. Neste tocante, apenas como exemplo meramente ilustrativo, sustenta como inverossímil o fato do contribuinte ter consignado na conta contábil "Despesas de Salário – Nova", o pagamento de salários que ultrapassam o valor de R\$ 100.000,00 mensais, a fim de dar lastro às suas receitas. Ademais, haveria inúmeros depósitos cuja origem dos recursos depositados não teria sido comprovada.

Diante do exposto, os auditores fiscais lançaram tributação do imposto de renda e da contribuição social com base no lucro arbitrado, fulcrado no artigo 47, inciso II da Lei nº 8981/1995, considerando como receita bruta os valores consignados em seus documentos fiscais nos quatro trimestres de 1998, bem como as receitas

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

tidas como omitidas em razão da não comprovação de sua origem, subtraindo-se do valor apurado como devido as quantias já recolhidas à título de IRPJ e CSLL.

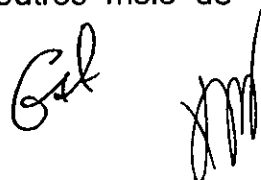
Ademais, em virtude da alegada fraude, foi aplicada multa de ofício agravada, nos moldes perpetrados pelo artigo 44, inciso II da Lei nº 9430/1996.

Intimada em 25.07.2002 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) o uso de informes da CPMF para constituição de crédito tributário seria ilegal, haja vista que à época dos fatos havia expressa vedação legal nesse sentido (artigo 11, § 3º da Lei nº 9311/1996), sendo que apenas após a edição da Lei nº 10.174/2001 tornou-se lícita a utilização dos dados fornecidos pelas instituições financeiras concernentes à CPMF para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário;

(ii) em vista das disposições constantes dos artigos 12, 15 e 16 da Portaria nº 1.265/1999, o Mandado de Procedimento instaurado teria prazo limitado de cento e vinte dias. Decorrido este prazo, deveria a autoridade fiscal providenciar a emissão de novo MPF, não podendo indicar, neste caso, o mesmo Auditor Fiscal responsável pela execução do Mandado extinto, normas estas que não teriam sido obedecidas no caso concreto. Ademais, em razão da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal originário, estaria restabelecido o direito da Recorrente em proceder a denúncia espontânea, de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional;

(iii) o arbitramento do lucro seria de manifesta ilegalidade, vez que inocorrida qualquer hipótese que autorizasse tal medida. Neste tocante, aduz que os documentos apresentados denotam a existência de contabilidade regular da empresa, tendo o Fisco outros meio de

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

apurar o *quantum debeatur*, sem a necessidade de se socorrer do arbitramento;

(iv) o Fisco teria desconsiderado as despesas incorridas pela Recorrente na apuração do lucro tributável;

(v) haveria a dupla tributação dos depósitos bancários, entendidos como receitas omitidas. Ademais, afirma que os depósitos bancários por si só não ensejam a tributação pelo imposto de renda, devendo ser comprovado o nexo causal entre o crédito em conta e a omissão de receitas;

(vi) a aplicação da multa agravada de 150% seria ilegal, vez que não teria ocorrido qualquer hipótese que desse azo a sua aplicação; *in casu* argumenta a inexistência de comprovação de fraude;

(vii) a utilização da Taxa Selic como forma de aplicação de juros de mora incidentes sobre débitos de natureza fiscal seria inconstitucional.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano calendário: 1998

Ementa: UTILIZAÇÃO DAS INFIRMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. LIMITES - Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.

DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. EFEITOS EM RELAÇÃO À TERCEIROS – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a de terceiros envolvidos nas infrações verificadas.

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO (MPF-F). PRORROGAÇÃO VALIDADE. – Constatado que o MPF-F foi sucessivamente prorrogado, conforme revela o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, não há que se cogitar de sua extinção por decurso de prazo.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LUCRO ARBITRADO – A falta de contabilização de movimento bancário (conta titulada em nome de terceiro) infringe o Código Comercial, artigo 12, caput, primeira parte, e Lei nº 2.354/1954, artigo 2º, que é base legal do artigo 197 e parágrafo único do RIR 1994, instaurando, pois, insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo Fisco.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

A prática de efetuar recebimentos em conta bancária mantida à margem de contabilidade, reveladora de controle contábil paralelo, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE – É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa Selic.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL (IRPJ) – Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

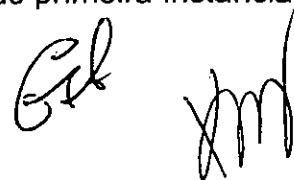
Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a constituição de crédito tributário com fundamento em procedimento fiscal instaurado com base nas informações relativas à CPMF é procedimento facultado por lei. Neste tocante, a Lei nº 10.174/2001 autorizou o lançamento tributário com base nestas informações, ainda que os fatos geradores tenham sido verificados anteriormente a edição do aludido diploma legal. Ademais, tal procedimento estaria em conformidade com o disposto pelo artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional.

De outra parte, entendeu o Ilmo. Relator que o Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em conformidade com a legislação vigente à época, não havendo qualquer irregularidade na apuração do crédito tributário em questão. Sobre este aspecto, argumenta que a Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 1.265/1999, utilizada como fundamento pela Recorrente, foi revogada pela publicação da Portaria nº 3.007/2001, a qual serviu de fundamento para todo o procedimento de fiscalização. Não obstante, alega que não teria ocorrido a extinção do MPF-F em questão por decurso de prazo, não havendo, portanto, a necessidade de designação de novo Auditor da Receita.

Finalmente, no que se refere a arbitramento do lucro, o voto proferido pelo Relator denota que tal medida, além de estar em conformidade com a legislação vigente, faz-se imprescindível para apuração do lucro da empresa suscetível à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, bem como pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude da imprestabilidade dos documentos e informações prestadas pela Recorrente para este fim, os quais não fornecem qualquer segurança para que a autoridade fiscal possa embasar seu lançamento.

Intimado da decisão em 16.10.02, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância



Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

alegando, para tanto, além dos mesmos fatos já apresentados em sua Impugnação, a nulidade da decisão de primeira instância em razão da ausência de exposição de seus fundamentos fáticos, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

VOTO

Conselheira KAREN JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

I – Das preliminares

A Recorrente alega preliminarmente em sua defesa dois pontos de especial importância para resolução da lide, a saber: (i) a nulidade da decisão de primeira instância administrativa em face da ausência de fundamentação e (ii) a impossibilidade de utilização dos informes relativos à CPMF para constituição de crédito tributário.

No que se refere à primeira preliminar, não há qualquer razoabilidade nas alegações da Recorrente. A decisão de primeira instância não deixou de apreciar nenhum ponto da defesa do contribuinte, tampouco deixou de apresentar os fundamentos que levaram o Ilmo. Julgador a decidir a demanda de forma contrária à Recorrente. Pelo contrário, os fundamentos estão muito bem expostos no corpo da decisão, não havendo qualquer dúvida quanto a validade da mesma, em razão do cumprimento de todos os requisitos previstos em lei.

No tocante à segunda questão preliminar, aduz o contribuinte que, até a edição da Lei nº 10.174 de 09 de janeiro de 2001, as autoridades fiscais estavam proibidas de utilizar as informações referentes à CPMF para constituição de crédito

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

tributário relativo a outros impostos e contribuições, em vista de expressa disposição constante do § 3º, artigo 11º, da Lei nº 9311/1996. Assim, tendo em vista que os fatos geradores do presente lançamento ocorreram em 1998, antes, portanto, da edição da referida Lei, seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar fatos passados.

Sobre este aspecto, a despeito de entender que o princípio da irretroatividade da lei deve ser entendido como a vedação imposta ao Estado em sancionar condutas lícitas ao seu tempo, ou no caso em concreto, em tornar tributáveis fatos não sujeitos à tributação em determinado período, e que aludido princípio não deve ser distorcido a ponto de impedir que o Estado elabore meios mais eficazes de combate à sonegação fiscal, em razão do disposto no artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional, a questão em comento é outra, o que torna desnecessária a análise dos argumentos acima mencionados.

Isto pois, se por um lado a autoridade fiscal partiu de dados relativos à CPMF para constituição de crédito tributário relativo a fato gerador anterior à edição da Lei nº 10174/2001, por outro é notório que a Recorrente reconheceu seus atos, especialmente ao retificar sua declaração de rendimentos para que desta retificação constasse os valores omitidos em razão da existência de contas da empresa em nome de terceiros, não havendo, assim, que se falar em prova ilícita.

Com efeito, não bastasse o fato da utilização de dados da CPMF para constituição de crédito tributário ter ocorrido em processo distinto, cujo sujeito passivo era originalmente a pessoa física de César Souza da Cunha - o que por si só seria suficiente para refutar as alegações do contribuinte - a Recorrente expressamente reconheceu a ilegalidade da sua conduta, não podendo, portanto, argüir, neste momento, a ilicitude das provas obtidas pelo Fisco.

Pelo exposto, afasto também a segunda questão preliminar argüida pela Recorrente.

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

Neste tocante, apenas para eliminar qualquer controvérsia sobre a questão, cumpre também afastar a preliminar levantada pela Recorrente em sua Impugnação, acerca do restabelecimento do seu direito em ser favorecida pela instituto da denúncia espontânea, em razão do prazo limitado de 120 dias do Mandado de Procedimento Fiscal.

De fato, a Portaria nº 3007/2001, responsável por regular a matéria, é clara ao estabelecer em seu artigo 12, inciso I, o prazo de 120 dias para a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal, facultando à autoridade fiscal a prorrogação ilimitada desta fiscalização, conforme disposto no artigo 13 do mesmo diploma normativo. De tal forma, a caracterização da espontaneidade só se verifica se a denúncia é feita antes de iniciada a ação fiscal, sendo certo que a prorrogação desta ação não restabelece o direito do contribuinte de se valer do benefício concedido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

II – Do mérito

II.1 – Do arbitramento do lucro

No que tange ao mérito, não vislumbro nas alegações apresentadas pela recorrente, motivos suficientes para reforma da decisão de Primeira Instância.

Conforme já exposto no relatório, o presente lançamento teve origem a partir da fiscalização do contribuinte Cezar Souza da Cunha, onde se constatou que a movimentação de duas contas bancária de sua titularidade, era, na verdade, decorrentes das atividades comerciais realizadas pela empresa ora Recorrente. Em vista de tal fato, a fim de sanar esta irregularidade, a Recorrente apresentou retificação de suas declarações, incluindo nesta retificação os valores omitidos referentes às contas correntes anteriormente apontadas.



Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

Não bastasse tal fato, o que por si só já denotaria a inconsistência da escrituração da Recorrente, apurou-se posteriormente outra conta de titularidade da pessoa física Janaína Mello Alexandrino, que também era utilizada pela empresa recorrente para movimentação de seu ativo, sem, contudo, declarar tais rendimentos ao Fisco, evitando a tributação destes valores.

Em vista disto, a Recorrente, por mais uma vez, apresentou retificação de suas declarações, imputando então os valores omitidos relativos a esta segunda conta bancária.

A apuração do Lucro Real, de responsabilidade dos contribuintes, deve ser feita dentro dos estritos limites da lei, vale dizer, os livros contábeis, que servem de arrimo para a quantificação do imposto devido em cada período, devem representar de forma fidedigna as atividades realizadas pelas empresas, a fim de que sejam revestidos da fé necessária para validar a apuração feita pelo contribuinte e fundamentar eventual lançamento tributário por parte do Fisco.

De tal modo, estando a apuração do Lucro Real, bem como sua posterior conferência pela autoridade fiscal, calcada nos livros contábeis da pessoa jurídica e demais documentos comprobatórios, é de se esperar que haja previsão legal para apuração do lucro da empresa quando comprovada a sua irregular escrituração fiscal. Assim, nada mais razoável que conferir à autoridade administrativa meio de apurar o *quantum debeatur* de modo a suprir a deficiência dos livros e registros contábeis do contribuinte, garantindo que o Fisco não seja preterido por apuração de lucro inferior ao realmente devido. É sob este fundamento que reside a figura do lucro arbitrado.

Em verdade, trata-se de procedimento somente adotado pela fiscalização em último caso e em hipóteses limitadas, expressamente previstas pelo artigo 530 do RIR/1999, abaixo transcrito:



Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

“Art. 530 – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou

b) determinar o lucro real;

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro de Caixa, na hipótese do § único do art. 527;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior;

VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.”

Pois bem, no caso concreto é patente a devida apuração do imposto com base no lucro arbitrado, em razão, especialmente, do disposto pelo inciso II do artigo acima transcrito. A declaração pelo contribuinte das receitas omitidas apenas no momento e à medida da verificação fiscal indicam deficiências que tornam imprestável a contabilização da Recorrente. Sobre este aspecto, frise-se que a Recorrente retificou sua declaração em função da descoberta pelo Fisco de novas contas bancárias, cuja real titularidade era da empresa, não apenas uma, mais duas vezes, o que denota a ausência de fé necessária aos seus documentos para embasar o lançamento tributário.

Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

Em verdade, não há como fundamentar o lançamento tributário na escrituração do contribuinte, quando, comprovadamente, o mesmo mantém parte de suas receitas declaradas à margem da tributação, utilizando-se de conta corrente de terceiros para transitar estes valores.

Ademais, sendo lícita a apuração do montante devido com base no lucro arbitrado, por óbvio que se faz desnecessária a exclusão das despesas incorridas pela Recorrente no período, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Em se tratando de lucro arbitrado, a base tributável é encontrada pela aplicação do percentual correspondente sobre as receitas conhecidas, sem proceder a qualquer tipo de exclusão para apuração do imposto devido. Em verdade, as despesas incorridas pela Recorrente já estariam computadas presumidamente pela aplicação do percentual definido em lei.

No tocante a alegação da Recorrente de que houve a dupla consideração de depósitos bancários como renda tributável, revela-se infundado o inconformismo do contribuinte.

De fato, a alegação de duplicidade acima mencionada não passou o limite da narrativa, sem, contudo, haver a comprovação dos fatos alegados. Nesse sentido, mesmo tendo o contribuinte diversas oportunidades para comprovar a dita dupla consideração de depósitos, não apresentou nenhum documento ou argumentos razoáveis que indicassem o equívoco na apuração do lucro pelo Fisco, fato este que torna impossível a verificação da procedência de suas argumentações.

Destarte, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na apuração do lucro pelo Fisco, entendo que o lançamento tributário não merece qualquer reforma neste ponto específico.



Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

II.II – Da aplicação da multa no percentual de 150%.

No que tange a aplicação da multa no percentual de 150% calculada sobre o valor total do tributo, a análise dos autos revela que o contribuinte movimentava parte de suas receitas por meio de contas bancárias de titularidade de terceiros, omitindo os valores respectivos em sua declaração.

Sendo a multa agravada aplicável somente quando devidamente comprovado o intuito de fraude, a mesma só deve prosperar caso se entenda que a atitude do Recorrente teve o claro intuito de fraudar o Fisco. De outra parte, a não comprovação desta fraude implica na imediata redução da multa para 75%, em atenção ao disposto pelo artigo 44 da Lei nº 9430/1996.

Em princípio, cumpre esclarecer que tenho para mim que o princípio do não confisco não se aplica às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa a esta infração.

Sob outro enfoque, se por um lado o legislador optou por punir mais severamente o contribuinte que tenta fraudar a arrecadação, por outro visou impedir que arbitrariedades ocorressem ao estabelecer claramente que a fraude deve ser comprovada.

No caso em tela, ficam evidentes os indícios de fraude, pela manutenção de parte de suas receitas em contas de terceiros, configuram claramente



Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

a tentativa da Recorrente em omitir valores tributáveis, reduzindo, portanto, a base de cálculo para incidência do imposto.

Aliás, tal fato foi reconhecido pelo próprio contribuinte, haja vista que o mesmo providenciou a retificação de suas declarações por duas vezes, na medida em que a fiscalização descobria novas contas cuja a titularidade de fato era sua. Assim, não há como questionar a aplicação da multa de 150% sobre o valor do tributo, em conformidade com o disposto pelo artigo 44, inciso II da Lei nº 9430/1996.

II.III – Da aplicação dos juros com base na Taxa Selic.

No que se refere a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, vislumbro que não há qualquer razão nas alegações trazidas pela Recorrente.

Não obstante entenda que os órgãos administrativos julgadores têm competência para apreciar matéria de ordem constitucional, ao meu ver a aplicação da Taxa Selic na atualização de créditos tributários não ofende qualquer dispositivo do Texto Constitucional.

Isto pois, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

De outra parte, a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.

III. – Dos lançamentos reflexos.

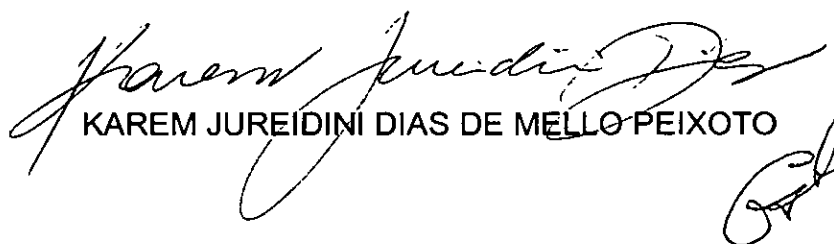


Processo nº : 13961.000139/2002 -15
Acórdão nº : 108-07.631

Com relação às exigências relativas ao PIS, COFINS e CSLL, deve ser estendido a elas o efeito desta decisão, quanto ao principal haja vista que os lançamentos reflexos devem seguir a sorte do lançamento principal, conforme entendimento já pacificado tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Pelo exposto, voto para que seja julgado improcedente o Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, 04 de dezembro de 2003.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO